CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 11/67

Súmula:- Altera a Tabela de Classificação do Funcionalismo Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRÉTA:-

Art. 1º- A Tabela de Classificação e vencimentos de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º da Lei Municipal nº 345, de 23 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:-

FUNÇÃO	~~ADMINISTRADOR~~ Continúo.	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		IV	1,5	NCR$ 77,40
		III	1,7	" 87,72
		II	1,9	" 98,04
		I	2,1	" 108,36

FUNÇÃO	ADMINISTRADOR	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	1,7	NCR$ 87,72
		IV	2,0	" 103,20
		III	2,3	" 118,68
		III	2,6	" 134,16
		I	2,9	" 149,64

FUNÇÃO	FISCAL	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,0	NCR$ 103,20
		IV	2,3	" 118,68
		III	2,6	" 134,16
		II	2,9	" 149,64
		I	3,2	" 165,12

FUNÇÃO	FISCAL GERAL	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,0	NCR$ 103,20
		IV	2,3	" 118,68
		III	2,6	" 134,16
		II	2,9	" 149,64
		I	3,2	" 165,12

FUNÇÃO	FISCAL DE RENDAS	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,1	NCR$ 108,36
		IIV	2,4	" 118,68
		III	2,7	" 129,00
		II	3,0	" 139,32
		I	3,3	" 149,64

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Continuação.

FUNÇÃO	LANÇADOR	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,2	NCR$ 113,52
		IV	2,6	" 134,16
		III	3,0	" 154,80
		II	3,4	" 175,44
		I	3,8	" 196,08

FUNÇÃO	CONTADOR	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,3	NCR$ 118,68
		IV	2,7	" 129,00
		III	3,1	" 159,96
		II	3,4	" 175,44
		I	3,8	" 196,08

FUNÇÃO	ESCRITURÁRIO	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,7	NCR$ 139,32
		IV	3,1	" 159,96
		III	3,5	" 180,60
		II	3,9	" 201,24
		I	4,3	" 221,88

FUNÇÃO	SECRETÁRIO	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,8	NCR$ 144,48
		IV	3,2	" 165,12
		III	3,6	" 185,76
		II	4,0	" 206,40
		I	4,4	" 227,04

FUNÇÃO	TESOUREIRO	CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO
		V	2,8	NCR$ 144,48
		IV	3,2	" 165,12
		III	3,6	" 185,76
		II	4,0	" 206,40
		I	4,4	" 227,04

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 12 de setembro de 1 967

José A. Leonardi.
1º Secretário.

Odilon M. Carneiro
Presidente

Registrado livro nº.
fls. 105 e vers, 106 vers.
Em Dezembro 1970

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 101/67 Lapa, 19 de junho de 1967.

Senhor Presidente;

Anéxo tenho a honra de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante-Projeto de Lei nº 5/67.

Na ausência de outros motivos, aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Odilon Montenegro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 26 de junho de 1967.

Odilon Montenegro Carneiro.
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 5/67

Senhores Vereadores;

A Constituição Federal em seu Art. 13 - Item V, diz que são prerrogativas do Poder Executivo, as normas relativas / aos funcionários Públicos. A Lei Orgânica dos Municipios / reconhece tambem que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis referentes ao funcionalismo público, etc.

O Poder Executivo sente a necessitade de poder fazer uso déssas prerrogativas, hoje mais do que nuca , digo, nunca, a fim de se inteirar melhór da situação de seus servidores, poupando tambem a Câmara Municipal de estár se aborrecendo constantemente com Leis de abôno de emergência como aconteceu recentemente, em início de ano, quando estavamos pondo em execução o Orçamento para 1967. A Tabéla atual, que por sinal foi / muito bem estudada na época, nos deixa um tanto embaraçados e muitas vezes sem autoridade sôbre o funcionalismo, não fossem estes tão disciplinados como são, porque não dá a êles o direito de acésso em suas funções. Crêiam-me senhores Vereadores, que aprovada a Tabéla anéxa, o Poder Executivo estará de pósse dos direitos que lhes cabe no que diz respeito ao funcionalismo, e a Câmara, acredito, menos preocupada nêsse setor.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Junho de 1967.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 5/67

(Altera a Tabela de Classificação do Funcionalismo Público Municipal).

Art. 1º - A Tabela de Classificação e vencimentos de que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 1º da Lei Municipal nº 345, de 23 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

FUNÇÃO	CONTÍNUO	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		IV	1,5	NCr$ 77,40
		III	1,7	" 87,72
		II	1,9	" 98,04
		I	2,1	" 108,36

FUNÇÃO	ADMINISTRADOR	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	1,7	NCr$ 87,72
		IV	2,0	" 103,20
		III	2,3	" 118,68
		II	2,6	" 134,16
		I	2,9	" 149,64

FUNÇÃO	FISCAL	CLÁSSE Z	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,0	NCr$ 103,20
		IV	2,3	" 118,68
		III	2,6	" 134,16
		II	2,9	" 149,64
		I	3,2	" 165,12

FUNÇÃO	FISCAL GERAL	CLÀSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,0	NCr$ 103,20
		IV	2,3	" 118,68
		III	2,6	" 134,16
		II	2,9	" 149,64
		I	3,2	" 165,12

FUNÇÃO	FISCAL DE RENDAS			
		CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,1	NCr$ 108,36
		IV	2,4	" 118,68
		III	2,7	" 129,00
		II	3,0	" 139,32
		I	3,3	" 149,64

Cont.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Continuação

FUNÇÃO	LANÇADOR	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,2	NCr$ 113,52
		IV	2,6	" 134,16
		III	3,9	" 154,80
		II	3,4	" 175,44
		I	3,8	" 196,08

FUNÇÃO	CONTADOR	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,3	NCr$ 118,68
		IV	2,7	" 129,00
		III	3,1	" 159,96
		II	3,4	" 175,44
		I	3,8	" 196,08

FUNÇÃO	ESCRITURÁRIO	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,7	NCr$ 139,32
		IV	3,1	" 159,96
		III	3,5	" 180,60
		II	3,9	" 201,24
		I	4,3	" 221,88

FUNÇÃO	SECRETÁRIO	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIME NTO
		V	2,8	NCr$ 144,48
		IV	3,2	" 165,12
		III	3,6	" 185,76
		II	4.0	" 206,40
		I	4,4	" 227,04

FUNÇÃO	TESOUREIRO	CLÁSSE	NÍVEL	VENCIMENTO
		V	2,8	NCr$ 144,48
		IV	3,2	" 165,12
		III	3,6	" 185,76
		II	4,0	" 206,40
		I	4,4	" 227,04

ART. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de junho de 1967

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O presente ante-projeto não ofende princípios constitucionais.

Sala das sessões em 7/7/67

A. Soares Oliveira — Relator.

Fáudon Moura

Parecer da Comissão de Orçamento Finanças Tomadas de Contas:

Como não ha despesa, ou seja aumento na despesa, a não ser pouquissimo para apenas, ~~para~~ cobrir as diferenças para o enquadramento, somos portanto favoravel a aprovação do dito projeto.

Itapa 21 de Agosto de 1967

J. Valcanaveli

Adelette Gabriel Badaró